AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959427 - SC (2021/0254871-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTAL CONCRETO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SC015275A
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO	:	PEDRO MACHADO SANTANA & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868
		NAZARENO JULIO PEREIRA - SC028870
		VALDIRENE BAGGIO PEREIRA - SC039904
		ELIS BAGGIO PEREIRA - SC049583

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. AFRONTA AO ART. 240, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CITAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DO CREDOR. AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que inviável a interrupção da prescrição por ausência de citação no prazo legal, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ, no sentido de que não se dando a citação no prazo legal, por desídia da parte credora, não cabe a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação.

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido

Documento eletrônico VDA35636546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/03/2023 10:48:19
Código de Controle do Documento: 7a0a3d6f-8db6-4d99-9f8d-5f6a9cbc82e3

em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35636546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/03/2023 10:48:19
Código de Controle do Documento: 7a0a3d6f-8db6-4d99-9f8d-5f6a9cbc82e3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959427 - SC (2021/0254871-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTAL CONCRETO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SC015275A
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO	:	PEDRO MACHADO SANTANA & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868
		NAZARENO JULIO PEREIRA - SC028870
		VALDIRENE BAGGIO PEREIRA - SC039904
		ELIS BAGGIO PEREIRA - SC049583

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. AFRONTA AO ART. 240, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CITAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DO CREDOR. AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que inviável a interrupção da prescrição por ausência de citação no prazo legal, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ, no sentido de que não se dando a citação no prazo legal, por desídia da parte credora, não cabe a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação.

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTAL CONCRETO LTDA. (CRISTAL) contra decisão de relatoria da Presidência desta Corte proferida em recurso especial.

CRISTAL, ingressou com execução por quantia certa contra PEDRO MACHADO SANTANA & CIA. LTDA. (CIA. LTDA.), que teve declarada, de ofício, a prescrição da pretensão.

CRISTAL ingressou com apelação pretendendo o afastamento da prescrição.

Em decisão monocrática, a apelação teve o provimento negado.

Interposto agravo interno, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relator o Desembargador JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE.*
> *RECORRENTE QUE DEFENDE A ASSERTIVA DE QUE A PRETENSÃO OBJETIVADA NÃO ESTARIA ABARCADA PELA PRESCRIÇÃO.*
> *INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL, A TEOR DA NORMA INSERTA NO ART. 219 DO CPC/1973, MORMENTE PORQUE O ATO CITATÓRIO DA ADVERSA NÃO RESTOU PERFECTIBILIZADO POR DESÍDIA DAQUELA.*
> *INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ARGUMENTOS A DERRUIR O DECISUM HOSTILIZADO.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (*e*-STJ, fl. 471).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 505/522), CRISTAL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF apontando a violação do art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, pretendendo o afastamento do decreto de prescrição direta, em razão da ocorrência de retroatividade do despacho citatório, tendo em vista que a perfectibilização da citação pessoal fora do prazo legal é unicamente imputável ao mecanismo judiciário (e-STJ, fl. 581).

O recurso especial não foi admitido pela Presidência desta Corte, ficando assim redigido:

> *Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:*

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

Na hipótese, objetiva a parte agravante a reforma da decisão unipessoal, ao argumento de que "a reconstrução do trâmite processual desvela que a demora na citação, por ter sido ocasionada pelo fato de a Apelada não existir em seu endereço indicado no contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, bem como em razão da "máquina judiciária" voltada à localização da mesma, e, não, por inércia ou desídia da Apelante, não é forçoso reconhecer ter se operado a interrupção da prescrição" (Evento 13 - AGRAVO1 - pag. 08), o que afastaria o reconhecimento do referido instituto.
Entretanto, ao que se observa do decisum hostilizado (Evento 06 - DESPADEC1), tais teses restaram devidamente afastadas, se não vejamos:

> *"[...] a presente execução estava aparelhada por 06 (seis) triplicatas com vencimentos no dia 20-06-2012, 25-06-2012 e 26-06-2012.*
> *Sabe-se que a duplicata, segundo dicção do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68, prescreve em 03 (três) anos a contar de seu vencimento.*
> *Nesse caso, os títulos cambiais venceriam, respectivamente, entre o período de 20-06- 2015, 25-06-2015 e 26-06-2015.*
> *A ação expropriatória foi ajuizada em 20-09-2013, cujo despacho citatório foi proferido no dia 1º-10-2013 (evento 112).*
> *O primeiro mandado de citação foi expedido em 08-10-2013 (evento 113) e o seu cumprimento, mediante certidão exarada por Oficial de Justiça, ocorreu em 17-01-2014 (evento 116).*
> *Ocorre que, antes do decurso do prazo prescricional, outra tentativa de citação pessoal foi levada a efeito por meio de expedição de carta precatória (04-02-2014/evento 126), contudo, sem êxito.*
> *Intimada sobre o retorno da carta precatória em 11-02-2015, outras tentativas sobrevieram sem que a parte executada fosse localizada.*
> *Sabe-se que a interrupção da prescrição se dá com o despacho de cite-se, desde que a citação seja promovida dentro do prazo legal, consoante previsão no art. 202, I, do Código Civil, in verbis:*
> *[...]*
> *Nessa esteira, segundo o disposto no art. 219, §, § 2º, 3º e 4º, do CPC/1973, vigente naquela oportunidade e equivalente ao art. 240 do CPC/2015, o ato citatório deveria ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir do despacho citatório, ou nos 90 (noventa) dias subsequentes, sob pena de não se interromper o lapso fatal, ex vi:*
> *[...]*
> *Com efeito, sem a citação da parte executada, o decurso do prazo prescricional não foi interrompido, cuja responsabilidade não pode ficar ao encargo do Poder Judiciário.*
> *De conseguinte, configurada está a prescrição direta."*

Nesse pensar, convém salientar que "tratando-se de execução de valor representado por notas promissórias, o

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

> *prazo prescricional é de 3 (três) anos, contado da data do vencimento dos títulos.* ***E resultando flagrante que a demora na perfectibilização do ato citatório é fato atribuível exclusivamente à desídia da credora em localizar a executada, tem-se que o lapso prescricional não restou interrompido****, não se justificando a aplicação da Súmula 106 da Corte Superior." (Apelação Cível n. 0000643- 93.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-10-2019).*
> *[...]*
> *Dessa forma, tendo em vista que a parte agravante não trouxe aos autos elementos capazes de derruir a decisão monocrática, a qual se mostrou acertada frente à situação fática e à legislação incidente, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe (fls. 474-476, grifo meu).*

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se. (*e*-STJ, fls. 582/584).

Nas razões do presente agravo interno, CRISTAL combate a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ insistindo na arguição de que **(1)** houve afronta ao art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e de que não prescrita a pretensão.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu estar prescrita a pretensão, assim se pronunciando:

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

Na hipótese, objetiva a parte agravante a reforma da decisão unipessoal, ao argumento de que "a reconstrução do trâmite processual desvela que a demora na citação, por ter sido ocasionada pelo fato de a Apelada não existir em seu endereço indicado no contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, bem como em razão da "máquina judiciária" voltada à localização da mesma, e, não, por inércia ou desídia da Apelante, não é forçoso reconhecer ter se operado a interrupção da prescrição" (Evento 13 - AGRAVO1 - pag. 08), o que afastaria o reconhecimento do referido instituto.

Entretanto, ao que se observa do decisum hostilizado (Evento 06 - DESPADEC1), tais teses restaram devidamente afastadas, senão vejamos:

> *"[...] a presente execução estava aparelhada por 06 (seis) triplicatas com vencimentos no dia 20-06-2012, 25-06-2012 e 26-06-2012.*
> *Sabe-se que a duplicata, segundo dicção do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68, prescreve em 03 (três) anos a contar de seu vencimento.*
> *Nesse caso, os títulos cambiais venceriam, respectivamente, entre o período de 20-06- 2015, 25-06-2015 e 26-06-2015.*
> *A ação expropriatória foi ajuizada em 20-09-2013, cujo despacho citatório foi proferido no dia 1º-10-2013 (evento 112).*
> *O primeiro mandado de citação foi expedido em 08-10-2013 (evento 113) e o seu cumprimento, mediante certidão exarada por Oficial de Justiça, ocorreu em 17-01-2014 (evento 116).*
> *Ocorre que, antes do decurso do prazo prescricional, outra tentativa de citação pessoal foi levada a efeito por meio de expedição de carta precatória (04-02-2014 / evento 126), contudo, sem êxito.*
> *Intimada sobre o retorno da carta precatória em 11-02-2015, outras tentativas sobrevieram sem que a parte executada fosse localizada.*
> *Sabe-se que a interrupção da prescrição se dá com o despacho de cite-se, desde que a citação seja promovida dentro do prazo legal, consoante previsão no art.202, I, do Código Civil,* in verbis*:*
>
> > *"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar- se-á:*
> > *I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"*
>
> *Nessa esteira, segundo o disposto no art. 219, § § 2º, 3º e 4º, do CPC/1973, vigente naquela oportunidade e equivalente ao art. 240 do CPC/2015, o ato citatório deveria ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir do despacho citatório, ou nos 90 (noventa) dias subsequentes, sob pena de não se interromper o lapso fatal,* ex vi*:*
>
> > *"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*
> > *§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da*

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

propositura da ação.
§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição."

Com efeito, sem a citação da parte executada, o decurso do prazo prescricional não foi interrompido, cuja responsabilidade não pode ficar ao encargo do Poder Judiciário.
De conseguinte, configurada está a prescrição direta."

Nesse pensar, convém salientar que "tratando-se de execução de valor representado por notas promissórias, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, contado da data do vencimento dos títulos. E resultando flagrante que a demora na perfectibilização do ato citatório é fato atribuível exclusivamente à desídia da credora em localizar a executada, tem-se que o lapso prescricional não restou interrompido, não se justificando a aplicação da Súmula 106 da Corte Superior." (Apelação Cível n. 0000643- 93.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-10-2019).
Ainda, no mesmo sentido:
[...]
Dessa forma, tendo em vista que a parte agravante não trouxe aos autos elementos capazes de derruir a decisão monocrática, a qual se mostrou acertada frente à situação fática e à legislação incidente, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe. (e-STJ, fls. 474/476)

A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Acrescente-se que o entendimento do TJSC coaduna-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que *a ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação* (AgInt no AREsp n. 938.623/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017).

Na mesma direção, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DO ART. 219, §§ 2º E 4º, DO CPC/1973. ERRO NO ENDEREÇO DO RÉU. FATO IMPUTÁVEL AO AUTOR. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA PELO ATO CITATÓRIO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INVIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

PRECEDENTES. TESE RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido apreciou as questões submetidas a sua apreciação. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), o prazo prescricional aplicável à nota promissória é de três anos.

4. Os §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC/1973 estabelecem que a parte interessada deve promover a citação em até 10 dias do despacho que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias, contados do 11º dia após proferida a ordem de citação.

5. A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ" (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015).

6. In casu, a Corte de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, consignou que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, em 08/06/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição só se interrompia com a citação pessoal do devedor (art. 175, I, do CC/16), o ato citatório só se efetivou em 2004, isto é, após já escoado o prazo prescricional trienal, que se findou em 2002 e 2003.

Salientou, ainda, que o mandado citatório não pôde ser cumprido por inexatidão do endereço do réu, razão pela qual o efeito interruptivo da prescrição não retroage à data da propositura da demanda, já que a frustração do ato citatório não pode ser atribuída aos embaraços cartorários.

7. É mister reconhecer que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que "...a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao Poder Judiciário (Súmula 106/STJ). Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu a negligência da parte em promover o ato citatório, motivo da prescrição da ação" (AgInt no AREsp 1.219.943/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018).

8. A modificação do entendimento do eg. Tribunal de origem, de que o mandado citatório não pôde ser cumprido, de forma tempestiva, por culpa da própria agravada, que não soube informar o endereço correto do réu, o que afasta a retroação do efeito interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 171.157/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 4/9/2018)

Incidência das Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35516772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:16
Código de Controle do Documento: 76234bf5-e735-49c8-ac0c-17ea575db006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.959.427 / SC

Número Registro: 2021/0254871-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03008836320188240044 05002330820138240044 3008836320188240044

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTAL CONCRETO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SC015275A
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO	:	PEDRO MACHADO SANTANA & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868
		NAZARENO JULIO PEREIRA - SC028870
		VALDIRENE BAGGIO PEREIRA - SC039904
		ELIS BAGGIO PEREIRA - SC049583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CRISTAL CONCRETO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SC015275A
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO	:	PEDRO MACHADO SANTANA & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868
		NAZARENO JULIO PEREIRA - SC028870

Documento eletrônico VDA35630796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 04:52:51
Código de Controle do Documento: 8bafc3a2-8707-4e71-a963-1736f2eb8e95

VALDIRENE BAGGIO PEREIRA - SC039904

ELIS BAGGIO PEREIRA - SC049583

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35630796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 04:52:51
Código de Controle do Documento: 8bafc3a2-8707-4e71-a963-1736f2eb8e95